

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de S. Exa. A

Presidente da Assembleia Legislativa da Região

Autónoma dos Açores

Ref.* 275/CGAB/MPAP/2014

Data: 28.fevereiro.2014

Encarrega-me o Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projeto de diploma.

Projeto de decreto-lei que procede à adaptação da Entidade Reguladora da Saúde, ao regime estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras, aprovada em anexo à Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto – MS – (Reg. DL 66/2014).

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 80.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores solicita-se a emissão de parecer, por razões de urgência, até ao próximo dia 12 de março.

A urgência fundamenta-se na necessidade de aprovação, com a maior brevidade, do projeto de diploma, a fim dar cumprimento a medidas previstas no memorando de Entendimento assinado pelo Estado Português com a União Europeia, o Fundo Monetário Internacional e o Banco Central Europeu.

Com os melhores cumprimentos, -

O Chefe do Gabinete

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 0638 Proc. n.º 08.06

Data: 014/02/28 N.º 85/X

(Francisco José Martins)



Ministério d	
_	
Decreto	n.º

DL 66/2014

2014.02.14

O Decreto-Lei n.º 127/2009, de 27 de maio, define as atribuições, organização e funcionamento da Entidade Reguladora da Saúde (ERS) que tem por missão a regulação da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde é uma pessoa colectiva de direito público, com a natureza de entidade administrativa independente tendo por missão a regulação, da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde.

Face à publicação da Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, que aprova a Lei-Quadro das Entidades Reguladoras, torna-se necessário em conformidade com o seu art.º 3.º aprovar e publicar os respetivos estatutos, o que se procede através do presente diploma.

Do ponto de vista substantivo são ainda reforcadas as competências da ERS em matéria de licenciamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, passando esta entidade a concentrar todo o processo.

Foi promovida a audição do Conselho Nacional do Consumo.

Assim:

O Governo, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 3.º da Leimº 6 / 2013, de 28 de agosto, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

(ERS), à Lei-Quadro das Entidades Reguladoras e aprova os respetivos estatutos em anexo ao presente decreto-lei e que dele fazem parte integrante.



Ministério d	
_	── ◆──
Decreto	n ^o

2 - O presente decreto-lei procede ainda à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 124/2011 de 29 de dezembro, que aprova a orgânica do Ministério da Saúde.

Artigo 2.º

Alteração à Lei Orgânica do Ministério da Saúde

O artigo 20.º da Lei n.º 124/2011, de 29 de dezembro (Lei Orgânica do Ministerio da Saúde), passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 20.º

 $[\ldots]$

A Entidade Reguladora da Saúde, abreviadamente designada por ERS, enquanto autoridade de supervisão e regulação do setor da saúde, é independente no exercício das suas funções, sem prejuízo dos poderes conferidos ao membro do Governo responsável pela área da saúde pela Lei-Quadro das Entidades Reguladoras e pelos respetivos estatutos.»

Artigo 3.º

Norma transitória

- 1 A entrada em vigor de présente decreto-lei não implica a cessação dos mandatos em curso dos respetivos membros, os quais mantêm a duração e o cargo inicialmente definido e o regime associado, sem possibilidade de renovação.
- 2 Até à entrada em vigor da portaria a que se refere o artigo 52.º do Estatutos da ERS, continuam a ser-lhe devidas as contribuições e taxas legal e regularmente previstas à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.



Ministério d
──
Decreto n.º
Artigo 4.°
Regulamentação
No prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente decreto-lei, é aprovado o regulamento interno da ERS.
Artigo 5.°
Norma revogatória
regulamento interno da ERS. Artigo 5.° Norma revogatória É revogado o Decreto-Lei n.º 127/2009, de 27 de maio. Artigo 6.° Entrada em vigor O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do mes seguinte ao da sua publicação.
Artigo 6.°
Entrada em vigor
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de O Primeiro-Ministro A Ministra de Estado e das Finanças
A Ministra de Estado e das Finanças

O Ministro da Saúde



Ministério d		
	•	
Decreto	n.º	

ANEXO

(a que se refere o número 1 do artigo 1.º)

ESTATUTOS DA ENTIDADE REGULADORA DA SAÚDE

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1.º

Designação, natureza, regime jurídico e sede

- 1 A Entidade Reguladora da Saúde (ERS) é uma pessoa coletiva de direito público, com a natureza de entidade administrativa independente.
- 2 A ERS é dotada de autonomia administrativa e financeira, de autonomia de gestão, de independência orgânica, funcional e técnica de património próprio e goza de poderes de regulação, regulamentação, supervisão, fiscalização e sancionatórios.
- 3 A ERS rege-se pelas normas constante
 - a) Do direito da União Inropeia;
 - b) Do regime jurídico da concorrência;
 - c) Da Lei-Quadro das Entidades Reguladoras;
 - d) Dos presentes Estatutos;
 - e) Do seu regulamento interno;
 - De outras disposições que lhe sejam especificamente aplicáveis, em tudo o que não seja incompatível com o regime constante das alíneas anteriores.
- 4 A ERS tem sede no Porto, podendo ter delegações, agências ou qualquer outra forma de representação no território nacional, sempre que para a prossecução das suas atribuições o Conselho de Administração o considerar adequado.



Ministério d	
	_
Decreto	n ⁰

Artigo 2.º

Âmbito dos setores e das atividades económicas reguladas

- 1 A ERS exerce funções de regulação, de supervisão e de promoção e delesa da concorrência respeitantes às atividades económicas na área da saúde dos setores privado, público, cooperativo e social.
- 2 Estão sujeitos à regulação da ERS, no âmbito das suas atribuições e para efeitos do presente decreto-lei, todos os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, do setor público, privado, cooperativo e social, independentemente da sua natureza jurídica, nomeadamente hospitais, clínicas, centros de saúde, consultórios, laboratórios de análises clinicas, equipamentos de telemedicina, unidades móveis de saúde e termas.
- 3 Não estão sujeitos à regulação da ERS:
 - a) Os profissionais de saúde no que respeita à sua atividade sujeita à regulação e disciplina das respetivas assorbações públicas profissionais;
 - b) Os estabelecimentos sueitos a regulação específica do INFARMED Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P., nos aspetos respeitantes a essa regulação.
- 4 A ERS exerce as suas funções no território nacional, sem prejuízo da sua adequação às especificidades das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, de acordo com o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

Artigo 3.º

Missão e atribuições

1 - A ERS tem por missão a regulação, nos termos previstos nos presentes estatutos, da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde.



Ministério d	
	
Docroto	n ⁰

- 2 As atribuições da ERS compreendem a supervisão da atividade e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde no que respeita:
 - a) Ao cumprimento dos requisitos de exercício da atividade e de funcionamento, incluindo o licenciamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de raúde nos termos da lei;
 - b) À garantia dos direitos relativos ao acesso aos cuidados de saúde, à prestação de cuidados de saúde de qualidade, bem como dos demais direitos dos litentes;
 - c) À legalidade e transparência das relações económicas entre os diversos operadores, entidades financiadoras e utentes.
- 3 Sem prejuízo do disposto nos números anteriores incumbe, ainda, à ERS elaborar pareceres, estudos e informações previstos na lei

Artio

Independência

- 1 A ERS é independente no exercício das suas funções, ao nível orgânico, funcional e técnico, no quadro da lei.
- 2 A ERS é igualmente independente em relação às entidades titulares dos estabelecimentos sujeitos à sua regulação ou a qualquer outra entidade com intervenção no setor, não podendo designadamente aceitar qualquer subsídio, apoio ou patrocínio das mesmas, nem de qualquer associação representativa delas.
- 3 O disposto no n.º 1 não prejudica a fixação pelo Governo dos princípios orientadores de política de saúde, nos termos constitucionais e legais, a definição de orientações quando a ERS atue em representação do Estado e a sujeição a aprovação prévia dos atos previstos nos presentes Estatutos.



Ministério d	
	•
Decreto	n.º

Artigo 5.º

Princípio da especialidade

- 1 Sem prejuízo da observância do princípio da legalidade no domínio da gestão pública, e salvo disposição expressa em contrário, a capacidade jurídica da ERS abrange aprática de todos os atos jurídicos, o gozo de todos os direitos e a sujeição a todas as obligações necessárias à prossecução das suas atribuições.
- 2 A ERS não pode exercer atividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições, nem dedicar os seus recursos a finalidades diversas das que lhes tenham sido cometidas.
- 3 A ERS não pode garantir a terceiros o cumprimento de obrigações de outras pessoas jurídicas, públicas ou privadas.

Artigo 6

Cooperação com outras entidades

- 1 A ERS estabelece formas de cooperação e associação com outras entidades de direito público ou privado, nomeadamente com outras entidades reguladoras, a nível da União Europeia ou internacional, Quando isso se mostre necessário ou conveniente para a prossecução das respetivas atribuições.
- 2 A ERS estabelece, com outras entidades reguladoras, formas de cooperação e associação nas matérias referentes ao exercício de funções e nos assuntos de interesse comum, respeitando sempre as atribuições, bem como os poderes regulatórios e sancionatórios próptios
- 3 AERS deve cooperar e colaborar com a Autoridade da Concorrência nos termos do regime jurídico da concorrência, sem prejuízo do estabelecimento com as demais entidades reguladoras e outras entidades públicas relevantes, de outras formas de cooperação que se revelem adequadas a garantir a sua aplicação.



Ministério d	
	── ◆
Decreto	n.º

CAPÍTULO II

Poderes e procedimentos

Artigo 7.º

Objetivos da regulação

São objetivos da atividade reguladora da ERS, em geral:

- a) Assegurar o cumprimento dos requisitos do exercício da atividade dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, incluindo os respeitantes ao regime de licenciamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, nos termos da lei;
- b) Assegurar o cumprimento dos critérios de acesso aos cuidados de saúde, nos termos da Constituição e da lei;
- c) Garantir os direitos e interesses legítimos dos utentes;
- d) Zelar pela prestação de cuidados de saúde de qualidade;
- e) Zelar pela legalidade e transparência das relações económicas entre todos os agentes do sistema.
- f) Promover e defender a concorrência nos segmentos abertos ao mercado, em colaboração com a Autoridade da Concorrência na prossecução das suas atribuções relativas a este setor;
- g Desempenhar as demais tarefas previstas na lei.

Artigo 8.º

Controlo dos requisitos de funcionamento

No exercício da competência prevista na alínea *a*) do artigo anterior, incumbe à ERS:



Ministério d	
	
Docroto	n ⁰

- a) Pronunciar-se e fazer recomendações sobre os requisitos necessários para o funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde;
- b) Instruir e decidir os pedidos de licenciamento de estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, nos termos da lei;
- c) Assegurar o cumprimento dos requisitos legais e regulamentares de funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde e sancionar o seu incumprimento.

Artigo 9.º

Garantia de acesso aos cuidados de saúde

Para efeitos do disposto na alínea b) do artigo 7.º membe à ERS:

- a) Assegurar o direito de acesso universal e equitativo à prestação de cuidados de saúde nos serviços e estabelectinentos do Serviço Nacional de Saúde (SNS), nos estabelecimentos publicamente financiados, bem como nos estabelecimentos contratados para a prestação de cuidados no âmbito de sistemas ou subsistemas públicos de saúde ou equiparados;
- b) Prevenir e punir as práticas de rejeição e discriminação infundadas de utentes nos serviços e estabelecimentos do SNS, nos estabelecimentos publicamente furânciados, bem como nos estabelecimentos contratados para a prestação de cuidados no âmbito de sistemas ou subsistemas públicos de saúde ou equiparados;
- Prevenir e punir as práticas de indução artificial da procura de cuidados de saúde;
- d) Zelar pelo respeito da liberdade de escolha nos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, incluindo o direito à informação.



Ministério d		
		
Decreto	n.º	

Artigo 10.º

Defesa dos direitos dos utentes

Para efeitos da alínea ¿) do artigo 7.°, incumbe à ERS:

- a) Monitorizar as queixas e reclamações dos utentes e o seguimento dado pelos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde às mesmas, nos termos do artigo 27.º, garantindo o direito de acesso pela Direção-Geral da Saúde à informação quanto à natureza, tipologia e volume das causas más prevalentes de reclamações, bem como proceder ao envio de relatórios periódicos à mesma entidade;
- b) Verificar o cumprimento da «Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde pelos utentes do Serviço Nacional de Saúde, designada por «Carta dos Direitos de Acesso»» por todos os prestadores de chidados de saúde, nela se incluindo os direitos e deveres inerentes.

Artigo 11.º

Garantia da prestação de cuidados de saúde de qualidade

Para efeitos da alínea d) do artigo 7.º, incumbe à ERS:

- a) Promover um sistema de âmbito nacional de classificação dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde quanto à sua qualidade global, de acordo com critérios objetivos e verificáveis, incluindo os índices de satisfação dos utentes;
- Verificar o não cumprimento das obrigações legais e regulamentares relativas à acreditação e certificação dos estabelecimentos.
- c) Garantir o direito dos utentes à prestação de cuidados de saúde de qualidade, sem prejuízo das competências da Direcção-Geral da Saúde;



Ministério d		
_		
Decreto	n.º	

d) Propor e homologar códigos de conduta e manuais de boas práticas dos destinatários atividade objeto de regulação pela ERS.

Artigo 12.º

Regulação económica

Para efeitos da alínea *e*) do artigo 7.°, incumbe à ERS:

- a) Elaborar estudos e emitir recomendações sobre as relações económicas nos vários segmentos da economia da saúde, incluindo no que respeita ao acesso à atividade e às relações entre o SNS ou entre sistemas ou súbsistemas públicos de saúde ou equiparados, e os prestadores de cuidados de saúde, independentemente da sua natureza, tendo em vista o fomento da transparência, da eficiência e da equidade do setor, bem como a defesa do interesse público e dos interesses dos utentes;
- b) Pronunciar-se e emitir recomendações sobre os acordos subjacentes ao regime das convenções, bem como sobre os contratos de concessão e de gestão e outros que envolvam atividades de conceção, construção, financiamento, conservação ou exploração de estabelecimentos ou serviços públicos de saúde;
- c) Elaborar estudos e emitir recomendações sobre a organização e o desempenho dos serviços de saúde do SNS;
- d) Pronunciar-se e emitir recomendações sobre os requisitos e as regras relativos aos seguros de saúde e cooperar com a respetiva entidade reguladora na sua supervisão;
- e) Pronunciar-se sobre o montante das taxas e preços de cuidados de saúde administrativamente fixados, ou estabelecidos por convenção entre o SNS e entidades externas, e zelar pelo seu cumprimento.



Ministério d	
	─
Decreto	n.º

Artigo 13.º

Promoção e defesa da concorrência

Para efeitos da alínea f) do artigo 7.°, incumbe à ERS em cooperação com a Autoridade da Concorrência:

- a) Identificar os mercados relevantes que apresentam características específicas sectoriais, designadamente definir os mercados geográficos, em conformidade com os princípios do direito da concorrência, no âmbito da sua atividade de regulação;
- b) Zelar pelo respeito da concorrência nas atividades abertas ao mercado sujeitas à sua regulação;
- c) Identificar situações que possam constituir dicitos concorrenciais e comunicá-las, de imediato, à Autoridade da Concorrencia;
- d) Colaborar na aplicação da legislação da concorrência.

Artigo 14.º

oderes de regulamentação

No exercício dos seus poderes de regulamentação, incumbe à ERS:

- a) Emitir os regulamentos previstos no presente decreto-lei, bem como os necessários ao cumprimento das suas atribuições, designadamente os respeitantes às matérias referidas nos artigos 2.°, 9.°, 10.°, 11.° e 27.°;
 - Emitir recomendações e diretivas de carácter genérico, sempre que não se torne necessário a emissão de regulamentos.



Ministério d	
	─
Decreto	n.º

Artigo 15.º

Procedimento de regulamentação

- 1 Os projetos de aprovação ou alteração de qualquer regulamento de eficácia externa ou de diretiva ou recomendação genérica são submetidos a discussão e parecer do Conselho Consultivo.
- 2 Antes da aprovação ou alteração de qualquer regulamento que contenha normas de eficácia externa, a ERS deve proporcionar a intervenção do Governo, das empresas e das associações de utentes ou consumidores relevantes, bent como outras entidades destinatárias da sua atividade e do público em geral.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, a ERS procede à divulgação do respetivo projeto na sua página eletrónica, para fins de discussão pública, podendo os interessados apresentar comentários e sugestões.
- 4 A consulta pública deve ser realizada num período não inferior a 30 dias, salvo se situações de urgência devidamente fundamentadas motivarem a definição de prazo inferior.
- 5 No relatório preambular dos regulamentos, a ERS deve fundamentar as suas opções, designadamente com referência aos comentários e sugestões apresentados durante o período de discussão pública.
- 6 Os regulamentos que contenham normas de eficácia externa são publicados na 2.ª série do Diário da República e disponibilizados na página eletrónica da ERS.

Artigo 16.º

Poderes de supervisão

No exercício dos seus poderes de supervisão incumbe designadamente à ERS:



——	
<u> </u>	
Dograto n 0	

- a) Zelar pela aplicação das leis e regulamentos e demais normas aplicáveis às atividades sujeitas à sua regulação, no âmbito das suas atribuições;
- b) Emitir ordens e instruções, bem como recomendações ou advertências individuais, sempre que tal seja necessário, sobre quaisquer matérias relacionadas com os objetivos da sua atividade reguladora, incluindo a imposição de medidas de conduta e a adoção das providências necessárias à reparação dos direitos e interesses legítimos dos utentes;
- c) Efetuar os registos, conceder autorizações e aprovações e emitir, suspender e revogar licenças de funcionamento, nos casos legalmente previstos.

Artigo 17.º

Estudos de mercado e inquertos sectoriais

- 1 Ainda no exercício dos seus poderes de upervisão, a ERS pode realizar estudos de mercado e inquéritos por áreas de atividade que se revelem necessários para a prossecução da sua missão, e designadamente para:
 - a) A supervisão e o acompanhamento de mercados;
 - b) A verificação de circunstâncias que indiciem distorções ou restrições à concorrência, ao acesso aos cuidados de saúde, à legalidade de funcionamento dos prestadores de cuidados de saúde, à transparência do seu funcionamento ou da relação entre estes com entidades financiadoras ou com os utentes de cuidados de saúde, ou ainda relativamente aos direitos destes últimos.
- 2 As conclusões dos estudos são publicadas na página eletrónica da ERS.
- ERS pode solicitar às empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da ERS, ou a quaisquer outras pessoas ou entidades, todas as informações que considere relevantes para a realização dos estudos ou inquéritos, aplicando-se o disposto no artigo 28.º, com as necessárias adaptações.



Ministério d		
		
Decreto	n.º	

4 - Quando a ERS concluir pela existência de circunstâncias ou condutas que afetem o funcionamento dos mercados ou setores analisados, poderá ordenar, instruir ou recomendar a adoção de medidas de caráter comportamental ou estrutural adequadas dando, de imediato, conhecimento à Autoridade da Concorrência, caso possa configurar um ilícito concorrencial.

Artigo 18.º

Poderes de autoridade e procedimentos de fiscalização

- 1 A ERS deve efetuar inspeções e auditorias pontualmente, em execução de planos de inspeções previamente aprovados e sempre que se ventiquem circunstâncias que indiciem perturbações no respetivo setor de atividade, sem prejuízo das competências da Inspeção-Geral das Atividades em Saúde.
- 2 Os trabalhadores mandatados pela ERS para efetuar uma fiscalização, inspeção ou auditoria são equiparados a agentes da autoridade, podendo:
 - a) Aceder a todas as instalações, terrenos e meios de transporte das empresas e outras entidades destinatárias da atividade da ERS e a quem colabore com aquelas;
 - b) Inspecionar os livros e outros registos relativos às empresas e outras entidades destinatárias da atividade da ERS e a quem colabore com aquelas, independentemente do seu suporte, com exceção do acesso aos registos clínicos individuais dos utentes;
 - c) Objet, por qualquer forma, cópias ou extratos dos documentos controlados;
 - de outras entidades destinatárias da atividade da ERS e a quem colabore com aquelas, esclarecimentos sobre factos ou documentos relacionados com o objeto e a finalidade da fiscalização, inspeção ou auditoria e registar as suas respostas;



Ministério d		
		
Decreto	n.º	

- e) Identificar, para posterior atuação, as entidades e pessoas que infrinjam as leis e regulamentos sujeitos à fiscalização da ERS;
- f) Reclamar o auxílio de autoridades policiais e administrativas quando o julguem necessário para o cabal desempenho das suas funções.
- 3 Os trabalhadores mandatados pela ERS para efetuar uma fiscalização, inspeção ou auditoria devem ser portadores de cartão de identificação de acordo como modelo aprovado por regulamento.
- 4 Quando verificar o incumprimento de requisitos legais respeitantes a instalações, equipamento ou pessoal dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde que afetem gravemente os direitos dos utentes, a ERS pode determinar a suspensão imediata do funcionamento do estabelecimento ou de algum dos seus serviços até que a situação se mostre regularizada.
- 5 Não tendo o prestador de cuidados de saúde procedido à regularização da situação no prazo concedido, ou mostrando-se aquela impossível, pode a ERS determinar o encerramento do estabelecimento.
- 6 O disposto nos números anteriores não prejudica a responsabilidade contraordenacional nos termos do artigo 57 do presente decreto-lei.

Artigo 19.º

Poderes sancionatórios

- 1 -- No exercício dos seus poderes sancionatórios relativos a infrações cuja apreciação seja da sua competência, incumbe à ERS desencadear os procedimentos sancionatórios adequados, adotar as necessárias medidas cautelares e aplicar as devidas sanções.
- 2 As decisões sancionatórias não dispensam o infrator do cumprimento do dever jurídico ou ordem ou instrução desrespeitada, nem prejudicam o exercício quanto aos mesmos factos dos poderes de supervisão previstos no artigo 16°.



Ministéric	o d		
		-	
	.	0	
	Decreto	n ⁰	

3 - Incumbe igualmente à ERS denunciar às entidades competentes as infrações cuja punição não caiba na sua competência, bem como colaborar com estas, disponibilizando a informação relevante de que disponha.

Artigo 20.º

Medidas cautelares

- 1 Sempre que as investigações realizadas indiciem que os atos que são objeto do processo estão na iminência de provocar um prejuízo grave e irreparável ou de difícil reparação para o setor regulado ou para os utentes de cuidados de saíde a ERS pode, sem prejuízo da faculdade de suspensão imediata de funcionamento prevista no n.º 4 do artigo 18.º, ordenar preventivamente a imediata suspensão da prática dos referidos atos ou quaisquer outras medidas provisórias nacessárias à imediata reposição do cumprimento das leis ou regulamentos aplitáveis que se mostrem indispensáveis ao efeito útil da decisão a proferir em processo instaurado ou a instaurar.
- 2 As medidas cautelares previstas no tránero anterior vigoram até à sua revogação pela ERS, por um período não superior a 90 dias, salvo prorrogação devidamente fundamentada.
- 3 A adoção das medidas referidas no n.º 1 é precedida de audição das empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da ERS envolvidas, exceto se tal puser em sério risco o objetivo ou a eficácia das mesmas, caso em que são ouvidas após estas terem sido decretadas.

Artigo 21.º

Outros procedimentos

Subsidiariamente às regras estabelecidas na lei-quadro das entidades reguladoras e no presente decreto-lei:



Ministério d	
	——
Decreto	n.º
Decreto	11,

- a) as decisões administrativas da ERS seguem o procedimento administrativo comum previsto no Código do Procedimento Administrativo (CPA) relativamente aos atos administrativos, incluindo especialmente o direito de participação dos interessados; e
- b) os procedimentos sancionatórios respeitam o princípio da audiência e defesa dos infratores, o princípio do contraditório e demais princípios constantes da lei, designadamente do regime geral do ilícito de mera ordenação social.

Artigo 22.º

Prova

- 1 Constituem objeto da prova todos os factos juridicamente relevantes para a demonstração da existência ou inexistência da infração, a punibilidade ou não punibilidade do visado pelo processo, a determinação da sanção aplicável e a medida da coima.
- 2 São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei.
- 3 A ERS pode efetuar apreensoes de documentos ou obter cópia dos mesmos, independentemente da sua natureza ou do seu suporte, objetos, ou quaisquer outros elementos, que possant ser relevantes para a demonstração da existência ou inexistência da infração.
- 4 Salvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiencia e a livre convição da ERS.
- 5 differmação e a documentação obtida no âmbito da supervisão ou em processos sancionatórios da ERS podem ser utilizadas como meio de prova num processo sancionatório em curso ou a instaurar desde que às empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da ERS, seja garantido o exercício dos seus direitos de pronúncia e defesa.



Ministério d	
_	
Decreto	n.º

Artigo 23.º

Registo

- 1 Incumbe à ERS proceder ao registo obrigatório e público dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde referidos no artigo 2.º, bem como às suas atualizações, e ainda assegurar todos os atos tendentes à sua manutenção e desenvolvimento, nos termos de regulamento por si a emitir.
- 2 O registo destina-se a dar publicidade e a declarar a situação jurídica dos estabelecimentos, tendo em vista o cumprimento das atribuções da ERS, e constitui condição de abertura e funcionamento dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- 3 As entidades responsáveis por estabelecimentos sujeitos à regulação da ERS estão obrigadas a inscrevê-los no registo previamente ao início da sua atividade, bem como a proceder à sua atualização, no prazo de 30 dias a contar de qualquer alteração dos dados do registo.
- 4 Não estão sujeitos a registo os serviços de saúde privativos de empresas exclusivamente destinados ao seu pessoal, no âmbito da medicina do trabalho, bem como outras situações equiparáveis definidas por regulamento da ERS, podendo contudo a ERS adotar as medidas necessárias e tendentes à obtenção de conhecimento do universo de serviços e entidades não sujeitas a registo obrigatório.
- 5 A LRS pode registar por iniciativa própria qualquer estabelecimento que não tenha sido registado nos termos do n.º 3, sem prejuízo da responsabilidade contraordenacional pelo funcionamento de estabelecimento não registado.



Ministério d		
_		
Decreto	n ^o	

- 6 Nos casos previstos no número anterior o registo é realizado com as informações recolhidas pela ERS, sem prejuízo de o mesmo ser completado com a solicitação de elementos adicionais nos termos do disposto no artigo 28.º
- 7 A certidão comprovativa do registo na ERS deve ser afixada no estabelecimento e en local público e bem visível aos utentes.

Artigo 24.º

Obrigação de divulgação

1 - Incumbe à ERS:

- a) Manter e atualizar a lista dos estabelecimentos registados;
- b) Proceder à recolha e atualização da lista de contratos de concessão, de parceria público-privada, de convenção e das relações contratuais afins no setor da saúde;
- c) Manter o registo de todas as sanções por ela aplicadas.
- 2 Incumbe igualmente à ERS disponiblizar publicamente os elementos referidos no número anterior, incluindo uma pigina eletrónica, com todos os dados relevantes.

Artigo 25.º

Resolução de conflitos

- 1 A pedido ou como consentimento das partes, a ERS pode intervir na mediação ou conciliação de conflitos entre estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde ou entre os mesmos e prestadores do setor privado e social ou ainda no âmbito de contratos de concessão, de parceria público-privada, de convenção ou de relações contratuais afins no setor da saúde, ou ainda entre prestadores de cuidados de saúde e utentes.
- 2 As condições e requisitos para submissão de conflitos ou litígios referidos no número anterior a mediação ou conciliação são definidos por regulamento da ERS.



Ministério d	
	
Docroto	n ⁰

- 3 Quando a mediação ou conciliação de conflitos referidos no número anterior possa interferir com o exercício dos poderes de supervisão legalmente definidos, a ERS pode recusar a intervenção prevista no número 1 do presente artigo.
- 4 A ERS deve assegurar que os procedimentos adotados nos termos do presente migo são decididos no prazo máximo de 90 dias a contar da data da recepção do pedido, podendo este prazo ser prorrogado por igual período quando a ERS necessitar de informações complementares, ou, ainda, por um período superior mediante acordo com entre as partes.

Artigo 26.º

Arbitragem

Sem prejuízo do disposto artigo anterior, a ERS pode selebrar protocolos com centros de arbitragem institucionalizada existentes, definitedo nesse protocolo o eventual apoio logístico e técnico que entenda conveniente a prestar para o efeito.

Artigo 27.º

Queixas e reclamações dos utentes

- 1 Cabe à ERS assegurar o comprimento das obrigações dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saude relativas ao tratamento de queixas e reclamações apresentadas pelos utentes, bem como sancionar as respetivas infrações.
- 2 Os estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde estão obrigados a remeter à ERS, no prazo de 10 dias úteis, cópia das reclamações e queixas dos utentes, designadamente as constantes dos respetivos livros de reclamações, bem como do seguimento que tenham dado às mesmas.



Ministério d	
_	
	•
Decreto	n.º

Artigo 28.º

Obrigações quanto à informação

- 1 Incumbe às entidades responsáveis pelos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, bem como aos demais agentes da área da saúde, prestar à ERS toda a cooperação que esta lhes solicite para o cabal desempenho das suas funções, designadamente as informações e documentos que lhes sejam solicitados, os quais devem ser foraccidos no prazo máximo de 30 dias, salvo se outro prazo menor for estabelecido por motivos de urgência.
- 2 A ERS pode proceder à divulgação das informações obtidas, sempre que isso seja relevante para a regulação do setor, salvo se a ela, justificadamente, os interessados se opuserem, com salvaguarda dos deveres de reserva e sigilo constantes da Lei Quadro das Entidades Reguladoras.

Artigo 29.º

Cooperação de outras entidades e serviços

- 1 Todas as entidades responsáveis pelos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, nos termos do artes 2., bem como os demais agentes da área da saúde, devem corresponder às solicitações de cooperação que por ela lhes sejam dirigidas no âmbito das suas atribuições e competências.
- 2 As instituições e serviços públicos, em especial os serviços da administração direta e indireta do Ministério da Saúde, bem como entidades públicas, sociais ou privadas de financiamento de cuidados de saúde, ou quaisquer outras cuja atividade releve direta ou indiretamente para a área da saúde, devem prestar à ERS toda a cooperação por esta considerada necessária e conveniente para o cabal desenvolvimento das suas atribuições.

22



Ministério d		
_		
Decreto	n.º	

3 - A ERS pode estabelecer protocolos de cooperação para efeitos de partilha e de troca de informações, bem como de ações comuns, incluindo no domínio das atividades de fiscalização e inspeção, designadamente com os serviços e organismos competentes do Ministério da Saúde, com salvaguarda dos deveres de reserva e sigilo constantes da Rei Quadro das Entidades Reguladoras.

CAPÍTULO III

Composição, competência e funcionamento dos órgãos

SECÇÃO I

Organização

Artigo 30.º

Órgãos e representação

- 1 São órgãos da ERS o conselho de administração, o conselho consultivo e o fiscal único.
- 2 A ERS é representada, designadamente em juízo ou na prática de atos jurídicos, pelo presidente do conselho de administração, por dois dos seus membros, ou por mandatários especialmente designados pelo conselho de administração, nos termos dos presentes estatutos.

SECÇÃO II

Conselho de administração

Artigo 31.º

Função, composição e designação

Conselho de administração é o órgão colegial responsável pela definição da atuação da ERS, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e os regulamentos aplicáveis.



Ministério d	
	
Docroto	n ⁰

- 2 O conselho de administração é composto por um presidente e dois vogais.
- 3 Os membros do conselho de administração são escolhidos de entre indivíduos com idoneidade, competência técnica, aptidão, experiência profissional e formação adequadas ao exercício das respetivas funções, competindo a sua indicação ao membro do Governo responsável pela área da saúde.
- 4 Os membros do conselho de administração são designados por Resolução do Conselho de Ministros, após audição e emissão de relatório pela comissão competente da Assembleia da República, sob proposta do Governo que deve ser acompanhada de parecer da Comissão de Recrutamento e Seleção da Administração Pública relativa à adequação do perfil do indivíduo às funções a desempenhar incluindo o cumprimento das regras de incompatibilidade e impedimento aplicavers.
- 5 A resolução de designação, devidamente fundamentada, é publicada no Diário da República, juntamente com uma nota relativa o currículo académico e profissional dos designados.
- 6 Em caso de designação simultârea de dois ou mais membros do conselho de administração, o termo dos respetivos mandatos não pode coincidir, devendo divergir entre eles pelo menos seis nieses, através, se necessário, da limitação da duração de um ou mais mandatos.
- 7 Não pode ocorrer a designação ou proposta de designação entre a convocação de eleições para a Assembleia da República ou a demissão do Governo e a investidura parlamentar do Governo recém-designado, salvo se se verificar a vacatura dos cargos em causa e a urgência da designação, caso em que as referidas designação ou proposta de designação de que não tenha ainda resultado designação dependem de confirmação pelo Governo recém-designado.



Ministério d			
── ◆			
Decreto	n.°		

Artigo 32.º

Incompatibilidades e impedimentos

- 1 Os membros do conselho de administração exercem as suas funções em regime de exclusividade não podendo, designadamente:
 - a) Ser titulares de órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local, nem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou profissionais, salvo funções docentes ou de investigação, desde que não remuneradas;
 - b) Manter, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação, femunerada ou não, com empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da ERS ou deter quaisquer participações sociais ou interesses nas mesmas;
 - c) Manter, direta ou indiretamente, qualquer vínculo ou relação, remunerada ou não, com outras entidades cuja atividade possa colidir com as suas atribuições e competências.
- 2 Depois da cessação do seu mandato e durante um período de dois anos os membros do conselho de administração não podem estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual com as empresas grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da ERS, tendo direito no referido período a uma compensação equivalente a 1/2 do vencimento mensal.
- 3 Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 os profissionais do Serviço Nacional de Saúde, devem suspender o respetivo vínculo ou relação contratual durante o seu mandato, não lhes sendo aplicável o disposto no número anterior quando regressem ao lugar de origem.
- 4 A compensação prevista no n.º 2 não é atribuída nas seguintes situações:
 - a) Se e enquanto o membro do conselho de administração desempenhar qualquer outra função ou atividade remunerada;



Ministério d	
_	─
Decreto	n ⁰

- b) Quando o membro do conselho de administração tenha direito a pensão de reforma ou de aposentação e opte por esta; ou
- c) Nos casos em que o mandato do membro do conselho de administração cesse por outro motivo que não o decurso do respetivo prazo.
- 5 Em caso de incumprimento do disposto no n.º 2, o membro do conselho de administração fica obrigado à devolução do montante equivalente a rodas as remunerações líquidas auferidas durante o período em que exerceu funções, bem como da totalidade das compensações líquidas recebidas nos termos do n.º 2, aplicado o coeficiente de atualização resultante das correspondentes taxas de variação média anual do índice de preços no consumidor apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P.

Artigo 33.º

Duração do mandato

- 1 Os membros do conselho de administração são nomeados por um período de seis anos, não sendo renovável.
- 2 Os membros do conselho de atministração podem ser providos nos órgãos da ERS decorridos seis anos após a cessação do mandato anterior.

Artigo 34.º

Cessação do mandato

- 1 O mandato dos membros do conselho de administração cessa pelo decurso do respetivo praxo calada por:
 - Morte ou incapacidade física ou psíquica permanente ou com uma duração que se preveja ultrapassar a data do termo da comissão de serviço ou do período para o qual foram designados;



Ministério d	
	——
Decreto	n ^o

- b) Renúncia, através de declaração escrita apresentada ao membro do Governo responsável pela área da saúde;
- c) Incompatibilidade superveniente;
- d) Condenação, por sentença transitada em julgado, em crime doloso que ponha em causa a idoneidade para o exercício do cargo;
- e) Cumprimento de pena de prisão;
- f) Dissolução do conselho de administração ou destituição dos seus membros nos termos dos n.ºs 2 e 3;
- g) Extinção da ERS.
- 2 A dissolução do conselho de administração e a destituição de qualquer dos seus membros só pode ocorrer mediante Resolução do Conselho de Ministros fundamentada em motivo justificado.
- 3 Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se que existe motivo justificado sempre que se verifique falta gravel responsabilidade individual ou coletiva, apurada em inquérito instruído por entende independente do Governo, e precedendo parecer do conselho consultivo da ERS, e da audição da comissão parlamentar competente, nomeadamente em caso de:
 - a) Desrespeito grave ou reiterado das normas legais e estatutos, bem como dos regulamentos e orientações da ERS;
 - noumprimento do dever de exercício de funções em regime de exclusividade ou violação grave ou reiterada do dever de reserva tal como estabelecido na lei-quadro das entidades reguladoras;
 - c) Incumprimento substancial e injustificado do plano de atividades ou do orçamento da ERS.



Ministério d	
	── ◆──
Decret	n.º

- 4 Nas situações de cessação do mandato pelo decurso do respetivo prazo e renúncia, os membros do conselho de administração mantêm-se no exercício das suas funções até à sua efetiva substituição.
- 5 No caso de vacatura por um dos motivos previstos nos números anteriores, a vaga deve ser preenchida no prazo máximo de 45 dias após a sua verificação.

Artigo 35.º

Estatuto dos membros

- 1 Aos membros do conselho de administração é aplicável o regime estatutário definido na lei-quadro das entidades reguladoras e nos presentes estatutos.
- 2 A remuneração dos membros do conselho de administração integra um vencimento mensal e, para despesas de representação, um abono mensal pago 12 vezes ao ano, o qual não pode ultrapassar 40 % do respetivo renemento mensal.
- 3 O vencimento mensal e o abono mensal para despesas de representação dos membros do conselho de administração são fixados pela Comissão de Vencimentos constituída nos termos da lei-quadro das entidades reguladoras.
- 4 A fixação nos termos do número anterior do vencimento mensal e do abono mensal para despesas de representação dos membros do conselho de administração não tem efeitos retroativos nem deve ser alterada no curso do mandato, sem prejuízo das alterações de remuneração que se apliquem, de modo transversal, à globalidade das entidades públicas.
- 5 de dização de cartões de crédito e outros instrumentos de pagamento, viaturas, comunicações, prémios, suplementos e gozo de benefícios sociais pelos membros do conselho de administração obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 71/2007, de 27 de março.



Ministério d	
	─ ◆
Decreto	n ^o

6-As situações de inerência de funções ou cargos dos membros do conselho de administração em entidades ou outras estruturas relacionadas com a ERS não conferem direito a qualquer remuneração adicional ou quaisquer outros benefícios e regalias.

Artigo 36.º

- 1 Compete ao conselho de administração, no âmbito da orientação e gestão:

 a) Dirigir a respetiva atividade;

 b) Elaborar os planos e relatórios a submeter anualmente a Assembleio do Pero Governo. embleia da República e ao Governo e assegurar a respetiva execução;
 - Elaborar o relatório de atividades;
 - Elaborar o balanço social, nos termos da lei aplicável;
 - Aprovar os regulamentos previstos nos presentes estatutos e os que sejam necessários ao desempenho das atribuições da ERS;
 - Exercer os poderes de direção, gestão e disciplina do pessoal, bem como outros atos respeitantes appesoal que estejam previstos na lei e nos presentes estatutos;
 - Acompanhar e avaliar sistematicamente a atividade desenvolvida, designadamente responsabilizando os diferentes serviços pela utilização dos meios postos à sua disposição e pelos resultados atingidos;
 - definir e aprovar a organização interna da ERS;
 - Designar os representantes da ERS junto de outras entidades;
 - Prestar informações e esclarecimentos sobre a respetiva atividade à Assembleia da República, nos termos previstos na lei-quadro das entidades reguladoras;



Ministério d	
	
Docroto	n ⁰

- k) Coadjuvar o Governo através de apoio técnico, elaboração de pareceres, estudos, informações e projetos de legislação;
- Assegurar a representação nacional, a pedido do Governo, em organismos e fóruns nacionais e internacionais;
- m) Constituir mandatários, em juízo e fora dele, incluindo a faculdade de substabelecer;
- n) Designar um secretário a quem cabe certificar os atos e deliberações.
- Praticar os demais atos de gestão decorrentes da aplicação da lei e dos estatutos e os necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- p) Exercer as demais competências fixadas nos estatutos da ERS e que não estejam atribuídos à competência de outro órgão.
- 2 Compete ao conselho de administração, no dominio da gestão financeira e patrimonial:
 - a) Elaborar o orçamento anual e assegurar a respetiva execução;
 - b) Liquidar as taxas previstas na lei;
 - c) Arrecadar e gerir as receitas e autorizar as despesas necessárias ao seu funcionamento, ressalvados os casos especiais previstos na lei;
 - d) Elaborar o relatório e contas do exercício;
 - e) Gerir o património;
 - Aceitar doações, heranças ou legados a benefício de inventário;
 - Assegurar as condições necessárias ao exercício do controlo financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
 - b) Exercer os demais poderes previstos na lei e nos estatutos e que não estejam atribuídos a outro órgão;



Ministério d	
-	—
Decreto	n ⁰

- i) Exercer as demais competências fixadas nos presentes estatutos.
- 3 A ERS é representada, designadamente, em juízo ou na prática de atos jurídicos, pelo presidente do conselho de administração, por dois dos seus membros, ou por mandatários especialmente designados por eles.
- 4 Sem prejuízo do disposto na alínea *m*) do n.º 1, o conselho de administração pode sempre optar por solicitar o apoio e a representação em juízo por parte do Ministério Público, ao qual compete, nesse caso, defender os interesses da ERSA.
- 5 Os atos praticados pelo conselho de administração são impugraveis junto dos tribunais competentes, nos termos da lei.
- 6 O conselho de administração pode delegar competências em qualquer um dos seus membros.

Artion 3

Funcionamento do conselho de administração

- 1 O conselho de administração veine ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente semproque o presidente o convoque, por sua iniciativa ou por solicitação de qualquerdos seus membros.
- 2 Nas votações não ha abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.
- 3 A ata de cada reunião deve ser aprovada e assinada por todos os membros presentes, sem prejuízo de declaração de voto quanto ao seu teor.

Artigo 38.º

Competência e substituição do presidente

- 1 Compete, em especial, ao presidente do conselho de administração:
 - a) Presidir às reuniões, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;



Ministério d	
_	—
Decreto	n ^o

- b) Representar o organismo em juízo e fora dele;
- c) Assegurar as relações com a Assembleia da República e com o Governo e demais serviços e organismos públicos;
- d) Solicitar pareceres ao fiscal único e ao conselho consultivo;
- e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo conselho de administração;
- f) Exercer as demais competências fixadas nos presentes estatutos
- 2 Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 14.º do CPA, o presidente ou o seu substituto legal pode vetar as deliberações que repute contrárias à lei, aos presentes estatutos, aos regulamentos ou ao interesse público, as quais só podem ser reapreciadas após novo procedimento decisório, incluindo a audição das entidades que o presidente ou quem o substituir entendam deverem ser chamadas a pronunciar-se.
- 3 O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal que ele indicar e, na falta dessa indicação, pelo vogal mais antigo.
- 4 O presidente pode delegar, ou subdelegar, competências nos vogais.

Artigo 39.º

Responsabilidade dos membros

- 1 Os membros de conselho de administração são solidariamente responsáveis pelos atos praticados no exercício das suas funções.
- 2 Estão semos de responsabilidade os membros do conselho de administração que, tendo estado presentes na reunião em que foi tomada a deliberação, tiverem manifestado o seu desacordo em declaração registada na respetiva ata, bem como os membros ausentes que tenham declarado por escrito o seu desacordo que igualmente é registado em ata.



Ministério d		
_	→	
Decreto	n.º	

SECÇÃO III

Conselho consultivo

Artigo 40.º

Conselho consultivo

- 1 O conselho consultivo é o órgão de consulta e participação na definição das linhas gerais de atuação da ERS e nas decisões do conselho de administração
- 2 O conselho consultivo é composto por 20 membros, nos seguintes termos:
 - a) Um representante do membro do Governo responsável pela área da saúde;
 - b) Cinco representantes das várias categorias de estabelecimentos referidos no n.º 2 do artigo 2.º;
 - c) Cinco representantes dos utentes, por intermédio das associações específicas de utentes de cuidados de saúde e das associações de consumidores de carácter geral;
 - d) Cinco representantes das associações públicas profissionais e demais associações profissionais do setor da saúde;
 - e) Dois representantes de outros organismos públicos com ligações ao setor da saúde;
 - f) Duas personalidades independentes com saber e, ou experiência no setor da saúde.
- 3 Os membros do Conselho Consultivo exercem funções por um período de 4 anos não renovavel, sendo assegurada a rotatividade dos membros previstos nas alíneas *b*) *c*) e *d*) do número anterior.
- 4 O exercício dos cargos do conselho consultivo não é remunerado, sem prejuízo do pagamento das ajudas de custo, quando a tal houver lugar.



Ministério d
——
Decreto n.º

- 5 A organização e modo de funcionamento do conselho consultivo são estabelecidas por regulamento da ERS.
- 6 O conselho consultivo elege o seu presidente e o seu vice-presidente por um período de dois anos, renovável por uma vez.

Artigo 41.º

Representantes das categorias de estabelecimentos regulados pela ERS

A distribuição dos elementos do conselho consultivo, visando a representação das várias categorias de estabelecimentos regulados pela ERS, é feita do seguinte modo:

- a) Um representante dos prestadores de natureza pública com internamento;
- b) Um representante dos prestadores de natureza pública, sem internamento;
- c) Um representante dos prestadores de natureza privada, com internamento;
- d) Um representante dos prestadores de natureza privada, sem internamento;
- e) Um representante dos prestadores do sector social (instituições particulares de solidariedade social IPSS e outros desta natureza).

Artigo 42.º

Modo de designação

- 1 O modo de designação dos membros que compõem o conselho consultivo, segundo a distribuição prevista nos artigos 40.º e 41.º, realiza-se nos termos seguintes:
 - a) e b) do artigo 41.º são designados pelo membro do Governo responsável pela área da saúde;



Ministério d		
		
Decret	on.°	

- b) Os representantes previstos nas alíneas c) e d) do número 2 do artigo 40.º e nas alíneas c), d) e e) do artigo 41.º são designados nos termos dos números 2 e 3 deste artigo;
- c) Os representantes previstos nas alíneas e) e f) do número 2 do artigo 40 são nomeados pelo conselho de administração da ERS.
- 2 Tendo em vista operacionalizar o disposto na alínea *b*) do n.º 1 do presente artigo, os representantes dos utentes, dos estabelecimentos de natureza privada e do sector social, das associações públicas profissionais e demais associações profissionais do setor da saúde devem, no prazo de 20 dias úteis contados da entrada em vigor do regulamento previsto no número 5 do artigo 40.º, manifestar à ERS o seu interesse em integrar o conselho consultivo.
- 3 Decorrido o prazo do número anterior, a ERS organiza a lista de interessados, divulgando-a através do seu sítio da Internel e a cada um deles, por escrito, no prazo de 5 dias úteis.
- 4 Após esta divulgação, os interessados têm 30 dias úteis para designar e indicar à ERS os seus representantes no conselho consultivo.
- 5 Quando não exista acordo quanto aos representantes a designação é feita pelo conselho de administração da ERS de entre aqueles que lhe sejam indicados no artigo anterior, seguindo critérios de rotatividade e de representatividade.
- 6 Para cada representante no conselho consultivo é designado um suplente.



Ministério d	
Decreto	n.º

Artigo 43.º

Competência do conselho consultivo

- 1 Compete ao conselho consultivo emitir parecer prévio e não vinculativo sobre todas as questões respeitantes às funções reguladoras da ERS que lhe sejam submetidas pelo conselho de administração e obrigatoriamente, salvo situações de urgência devidamente justificadas, sobre os regulamentos e recomendações genéricas de eficácia externa.
- 2 Compete ainda ao conselho consultivo pronunciar-se sobre:
 - a) O orçamento, os planos anuais e plurianuais de atividades, o balanço e as contas, e o relatório de atividades;
 - b) Outros assuntos que lhe sejam submetidos a apreciação pelo conselho de administração.
- 3 O conselho consultivo pode apresentar acconselho de administração sugestões ou propostas destinadas a aperfeiçoar as atividades da ERS.
- 4 O prazo para a emissão dos pareceres e das pronúncias referidas no presente artigo é de 30 dias a contar da recepção dos documentos a que respeitam ou do pedido de pronúncia, ressalvadas as situações de urgência imperiosa,
- 5 Decorrido o prazo previsto no número anterior sem ser emitidos os pareceres ou pronúncias considera-se a formalidade cumprida.

Artigo 44.º

Funcionamento do conselho consultivo

conselho consultivo reúne ordinariamente pelo menos duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, a pedido de um terço dos seus membros ou por solicitação do conselho de administração.



Ministério d	
-	
Decreto	n ⁰

2 - Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, além dos membros do conselho de administração, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação, por convocação do respetivo presidente ou proposta do conselho de administração.

SECÇÃO IV

Órgão de fiscalização

Artigo 45.º

Fiscal único

- 1 O fiscal único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial da ERS, cabendo-lhe igualmente competências de órgão de consulta do conselho de administração nesses domínios.
- 2 O fiscal único é designado obrigatoriamente de entre os auditores registados na Comissão de Mercado de Valores Mobiliários ou, quando tal não se mostrar adequado, de entre os revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas inscritos na respetiva lista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, por despacho conjunto dos membros de Groverno responsáveis pelas áreas das finanças e da saúde, por um período de quarro anos, não sendo renovável.
- 3 O fiscal único tem sempre um suplente, que é igualmente auditor registado na Comissão de Mercado de Valores Mobiliários ou, quando tal não se mostrar adequado, revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas inscritos na respetiva lista da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
- 4 No caso de cessação do mandato, o fiscal único mantém-se no exercício de funções até à efetiva substituição ou emissão de despacho de cessação de funções por parte dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da saúde.



Ministério d			
		-	
De	ecreto	n.º	

- 5 O fiscal único tem direito a um vencimento mensal, pago 12 vezes ao ano, no valor de 1/4 do vencimento mensal fixado para o presidente do conselho de administração da ERS.
- 6 É aplicável ao fiscal único o disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 32.º não podendo ainda manter qualquer vínculo laboral ou de prestação de serviços com o Estado.

Artigo 46.º

Competência do fiscal único

1 - Compete ao fiscal único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o dimprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira, patrimonial e contabilística;
- b) Dar parecer sobre o orçamento esobre as suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura orçamental;
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas de exercício, incluindo documentos de certificação legal de contas;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis.
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- Manter o conselho de administração informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- g) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- Propor a realização de auditorias externas, quando tal se revelar necessário ou conveniente;



Ministério d	
	─
Decreto	n.º

- i) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo conselho de administração, pelo Tribunal de Contas ou outras entidades públicas encarregues da inspeção e auditoria dos serviços do Estado.
- j) Participar às entidades competentes as irregularidades que detete.
- 2 O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 30 diás a contar da receção dos documentos a que respeitam, podendo ser encurado por determinação do conselho de administração em casos de urgência imperiosa.
- 3 No exercício da sua competência, o fiscal único tem o direito a
 - a) Obter do conselho de administração todas as informações e esclarecimentos que repute necessários;
 - b) Aceder livremente a todos os serviços e a documentação da ERS, bem como requisitar a presença dos respetivos responsáveis e solicitar os esclarecimentos que considere necessários;
 - c) Promover a realização de retariões com o conselho de administração para análise de questões compreendidas no âmbito das suas atribuições, sempre que a sua natureza ou importância o justifique;
 - d) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

CAPÍTULO IV

Serviços e trabalhadores

Artigo 47.º

Serviços

- 1 A ERS dispõe dos serviços de apoio indispensáveis à prossecução das suas atribuições.
- 2 A organização e o funcionamento dos serviços da ERS são fixados em regulamento a aprovar pelo conselho de administração.



Ministério d		
		
ъ.		
Decreto	n.º	

Artigo 48.º

Regime jurídico dos trabalhadores

- 1 Aos trabalhadores e aos titulares de cargos de direção, chefia ou equiparados da ERS é aplicado o regime jurídico do contrato individual de trabalho, sem prejuízo do disposto na lei-quadro das entidades reguladoras, nos presentes Estatutos, no regulamento interno de pessoal, em outros regulamentos da ERS e na demais legislação aplicável.
- 2 A ERS pode ser parte em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.
- 3 O conselho de administração aprova, com observância das disposições legais imperativas do regime do contrato individual de trabalho, por regulamento interno, a publicitar no sítio na internet da ERS, o seguinte:
 - a) O regime e regras de recrutamento e seleção de trabalhadores e de titulares de cargos de direção, chefia ou equiparados
 - b) As remunerações, complementos, suplementos, benefícios e incentivos à produtividade dos trabalhadores e titulares de cargos de direção, chefia ou equiparados;
 - c) As condições de prestição e de disciplina do trabalho;
 - d) Definição do regime e regras das carreiras dos trabalhadores;
 - e) Defunção no regime e regras dos cargos de direção, chefia ou equiparados.
- 4 O recrutamento de trabalhadores e de titulares de cargos de direção, chefia ou equiparados encontra-se sujeito ao seguinte:
 - Prévio anúncio público, designadamente, na página eletrónica da entidade reguladora e na Bolsa de Emprego Público;



Ministério d		
		
Dograto	n ⁰	

- b) Procedimento de tipo concursal que, em qualquer caso, deve garantir a aplicação de métodos e critérios objetivos e detalhados de avaliação e seleção e de fundamentação da decisão tomada;
- c) Procedimento de avaliação e seleção que garanta o respeito dos princípios da igualdade de condições e oportunidades dos candidatos, da imparcialidade de tratamento dos candidatos e da prestação de informação completa e clara aos candidatos sobre o decurso do procedimento e da conclusão do mesmo.
- 5 A ERS deve garantir a formação contínua e especializada dos seus trabalhadores e titulares de cargos de direção, chefia ou equiparados, de medo a que a atuação dos mesmos seja reconhecida e aceite no exercício das suas funções e sejam cumpridas, nesta matéria, as obrigações nacionais e internacionais aplicáveis.
- 6 Os trabalhadores e titulares de cargos de direção, chefia ou equiparados exercem funções em regime de exclusividade, sem predizo do disposto no número seguinte.
- 7 A adoção do regime do contrato individual de trabalho não dispensa os requisitos e as limitações decorrentes da prossecução do interesse público, nomeadamente os respeitantes a acumulações e incompatibilidades legalmente estabelecidos para os trabalhadores em funções públicas.
- 8 O conselho de administração aprova por regulamento interno, seguindo as melhores práticas internacionais, o código de conduta aplicável aos respetivos trabalhadores e titulares de targos de direção, chefia ou equiparados.
- 9 Heath sujeitos ao disposto na alínea *b*) e *i*) do n.º 1 do artigo 32.º todos os trabalhadores da ERS, bem como todos os prestadores de serviços, relativamente aos quais possa existir conflito de interesses, designadamente quando se trate da prestação de serviços nas áreas jurídica e económico-financeira, cabendo ao conselho de administração aferir e acautelar a existência daquele conflito.



Ministério d	
	
Docroto	n ⁰

- 10 A limitação prevista no número anterior é aferida, quanto aos prestadores de serviços, por relação às empresas ou prestadores de cuidados de saúde relativamente aos quais possuam vínculo ou relação contratual, remunerada ou não.
- 11 Nas situações de cessação de funções e durante um período de dois anos os titulares de cargos de direção ou equiparados não podem estabelecer qualquer vínculo ou relação contratual com as empresas, grupos de empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da ERS, ficando, em caso de incumprimento, obrigados à devolução de todas as remunerações líquidas auferidas, até ao máximo de três anos, aplicado o coeficiente de atualização resultante das correspondentes taxas de variação média anual do índice de preços no consumidor apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P.
- 12 Ficam excluídas do disposto no número anterior as situações de cessação de funções por caducidade de contrato de trabalho a termo, cessação de comissão de serviço quando regressem ao lugar de origem ou por iniciativa da ERS.

Artigo 49.° Sigilo

- 1 Os titulares dos órgados da ERS e respetivos mandatários, bem como o seu pessoal, independentemente, da natureza jurídica do respetivo vínculo, estão especialmente obrigados a guardar sigilo dos factos vindos ao seu conhecimento por virtude do exercício das suas funções.
- 2 A violação do sigilo constitui infração grave para efeitos de responsabilidade disciplinar, independentemente da eventual responsabilidade civil e penal correspondentes.



Ministério d		
		
Decreto	n.º	

CAPÍTULO V

Meios patrimoniais e financeiros

Artigo 50.º

Regras gerais

- 1 A ERS dispõe de autonomia de gestão, patrimonial e financeira, nos termos da les
- 2 A ERS dispõe, quanto à gestão financeira e do seu património, da autonomia própria prevista na lei-quadro das entidades reguladoras, no que se refere ao seu orçamento.
- 3 Não são aplicáveis à ERS as regras da contabilidade pública, o regime dos fundos e serviços autónomos, nomeadamente, as normas relativas à autorização de despesas, à transição e utilização dos saldos de gerência e às cativações de verbas na parte que não dependam de dotações do orçamento do Estado ou sejam provenientes da utilização de bens do domínio público.

Artigo 51.°

Património

- 1 A ERS dispõe de patrimorlio próprio, constituído pelos bens, direitos e obrigações de conteúdo económico de que é titular.
- 2 A ERS elabora, mantém atualizado, com aplicação dos critérios de valorimetria estabelecidos, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado que lhe estejam afetos.
- 3 Ambaso de extinção, o património da ERS reverte para o Estado, salvo quando se tratar de fusão, cisão ou cisão-fusão, em que o património pode reverter para a nova entidade ou ser-lhe afeto, desde que tal possibilidade esteja consagrada expressamente no diploma que proceder à fusão, cisão ou cisão-fusão.



Ministério d		
		
Decreto	n.º	

Artigo 52.°

Receitas

1 - Constituem receitas da ERS:

- a) As contribuições cobradas às entidades sujeitas aos poderes de regulação da ERS
- b) As taxas de licenciamento, de inscrição e de manutenção no registo público dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde;
- c) As taxas por outros serviços prestados pela ERS;
- d) O produto de 40% das coimas e outras sanções pecuniárias aplicadas pelas infrações que lhe compete sancionar, cabendo o restante ao Estado;
- e) O produto da cobrança dos encargos administrativos gerados em processos de ilícito contraordenacional;
- f) As comparticipações ou subvenções concedidas por quaisquer entidades, bem como o produto de doações heranças ou legados;
- g) O produto da venda das suas publicações e estudos;
- b) A remuneração de aplicações financeiras no Tesouro;
- i) As dotações do Orçamento do Estado;
- j) Quaisque outras receitas previstas na lei.
- 2 Os critérios de fixação das contribuições e taxas previstas nas alíneas a) e b) do número antesior bem como as eventuais isenções, são aprovados por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da saúde, podendo os demais aspetos do seu regime constar de regulamento da ERS.



Ministério d	
-	→
Docroto	n 0

3 - As demais taxas são definidas em regulamento da ERS que estabelece a incidência subjetiva e objetiva e o seu montante, bem como os respetivos modos e prazos de liquidação e cobrança.

Artigo 53.º

Cobrança coerciva de taxas

- 1 Os créditos da ERS provenientes de taxas ou outras receitas cuia obrigação de pagamento esteja estabelecida na lei ou haja sido reconhecida por despacho ministerial estão sujeitos a cobrança coerciva segundo o processo de execuções fiscais, regulado pelo Código de Procedimento e de Processo Tributatio, através dos serviços competentes de justiça fiscal, sendo as taxas e receitas equiparadas a créditos do Estado.
- 2 Para efeitos do número anterior, o conselho de administração emite certidão com valor de título executivo de acordo com o disposto nos artigos 162.º e 163.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.
- 3 O presidente do conselho de administração, nas matérias tributárias geradas no domínio das atribuições e competências da ERS, representa a Fazenda Pública na Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo e nas secções de contencioso tributário dos tribunais centrais administrativos e dos tribunais administrativos e fiscais, podendo fazer-se representar por qualquer outro membro do mesmo órgão du por mandatário nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 36.º.

Artigo 54.º

Despesas

- Constituem despesas da ERS as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das respetivas atribuições, designadamente:
 - a) Os encargos com pessoal;
 - b) Os encargos com aquisição e locação de bens e serviços;



Ministério d		
		
Decret	on.°	

- c) Os encargos com o financiamento dos seus serviços e com a realização de diligências e outras operações decorrentes das suas atribuições.
- 2 Constituem ainda despesas da ERS as contribuições que lhe estiverem legalmente cometidas no âmbito do regime de financiamento da Autoridade da Concorrência.
- 3 A ERS está sujeita ao regime da contratação pública.

Artigo 55.º

Contabilidade, contas e tesouraria

- 1 A ERS aplica o Sistema de Normalização Contabilística.
- 2 São aplicáveis à ERS os princípios e as regras da unidade de tesouraria do Estado.
- 3 A prestação de contas rege-se, fundamentalmente, pelo disposto na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas e respetivas disposições regulamentares.
- 4 Salvo quando sejam provenientes da utilização de bens do domínio público ou tenham origem em transferências do Orçamento do Estado, casos em que para este podem reverter, os resultados líquidos da ERS transitam para o ano seguinte, podendo ser utilizados nos seguintes termos.
 - a) Na constituição, pelo conselho de administração, de reservas para riscos de atividade ou para riscos de insuficiência de receitas ou de outras reservas que contribuem para a estabilidade dos montantes das taxas a que as entidades supervisionadas estão sujeitas;
 - Na promoção da divulgação de ações no âmbito da saúde pública e no reforço da literacia na área da saúde.



Ministério d		
		
Decreto	n.º	

Artigo 56.º

Sistema de indicadores de desempenho

- 1 A ERS utiliza um sistema coerente de indicadores de desempenho, que reflita o conjunto das atividades prosseguidas e dos resultados obtidos.
- 2 O sistema engloba indicadores de eficiência, eficácia e qualidade.
- 3 Compete ao fiscal único aferir a qualidade dos sistemas de indicadores de desempenho, bem como avaliar, anualmente, os resultados obtidos pela ERS em função dos meios disponíveis, cujas conclusões são reportadas aos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da saúde.

CAPÍTULO VI

Infrações e sanções

Artigo 57

Contraordenações

- 1 Constitui contraordenação, punter com coima de € 750 a € 3740,98 ou de € 1000 a € 44 891,81, consoante confrator seja pessoa singular ou coletiva:
 - a) A violação dos deveres que constam da «Carta dos direitos de acesso» a que se refere a alunca b) do artigo 10.°, bem como nos n.°s 1 e 2 do artigo 27.°;
 - b) O desrespeito de norma ou de decisão da ERS que, no exercício dos seus poderes, determinem qualquer obrigação ou proibição.
- 2-Constitui contraordenação, punível com coima de € 1000 a € 3740,98 ou de € 1500 a € 44 891,81, consoante o infrator seja pessoa singular ou coletiva:
 - a) O funcionamento de estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde que não se encontrem registados ou que não cumpram os respetivos requisitos legais e regulamentares;



Ministério d	
_	—
Decreto	n ^o

- b) A violação das regras relativas ao acesso aos cuidados de saúde, nomeadamente:
 - i) a violação da igualdade e universalidade no acesso ao SNS;
 - ii) a violação de regras estabelecidas em lei ou regulamentação e que visem garantir e conformar o acesso dos utentes aos cuidados de saúde, bem como práticas de rejeição ou discriminação infundadas em estabelecimentos públicos, publicamente financiados, ou contratados para a prestação de cuidados no âmbito de sistemas e subsistemas públicos de saúde ou equiparados;
 - iii) a indução artificial da procura de cuidados de aude
 - iv) a violação da liberdade de escolha nos estabelecimentos de saúde privados, sociais, bem como, nos termos da leicaos estabelecimentos públicos.
- c) A não prestação de informações ou a prestação de informações falsas, inexatas ou incompletas pelos responsáveis e agentes dos estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde, quando requendas pela ERS no uso dos seus poderes;
- d) A recusa de colaboração com a ERS, quando devida, ou a obstrução ao exercício por esta dos poderes previstos nos artigos 18.º e 28.º.
- 3 Nos casos previstos aos números anteriores, se a contraordenação consistir na omissão do cumprimento de um dever jurídico ou de uma ordem emanada da ERS, a aplicação da coima não dispensa o infrator do cumprimento do dever, se este ainda for possível.
- 4 A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos a metade.



Ministério d		
		
Decreto	n.º	

Artigo 58.º

Sanções acessórias

- 1 A ERS pode, simultaneamente com a coima, determinar, em função da gravidade da infração e da culpa do agente, a aplicação das sanções acessórias previstas no artigo 23 do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, que institui o ilícito de mera ordenação social e o respetivo processo, alterado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro e pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de outubro, 244/95, de 14 de setembro, e.323/2001, de 17 de dezembro.
- 2 A sanção acessória de encerramento total ou parcial de estabelecimento pode ser aplicada em caso de infrações que afetem gravemente os direitos dos utentes, ou em caso de reiterado e grave incumprimento de requisitos legais e regulamentares de funcionamento do estabelecimento prestador de caidados de saúde.

Artigo 59.º

Determinação da medida da coima

- 1 Na determinação das coimas a que se referem o artigo 57.º, a ERS deve considerar, entre outras, as seguintes creunstâncias:
 - a) A duração da infração;
 - b) O impacto da infração no cumprimento das atribuições da ERS e do interesse geral do setor regulado;
 - Denefícios patrimoniais e não patrimoniais de que haja beneficiado o infrator em consequência da infração;
 - d) O grau de participação e a gravidade da conduta do infrator;
 - e) O comportamento do infrator na eliminação da prática faltosa e na reparação dos prejuízos causados;



Ministério d		
	── ◆	
Decreto	n.º	

- f) A situação económica do infrator;
- g) Os antecedentes contraordenacionais do infrator;
- b) A colaboração prestada à ERS até ao termo do procedimento.

Artigo 60.°

Dispensa e redução da medida da coima

- 1 A ERS pode conceder a dispensa da aplicação da coima ou ponderadas as circunstâncias e o interesse público a proteger, a redução até 50 % do montante da coima que seria aplicada quando o sujeito infrator cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Forneça espontaneamente e por sua iniciativa as informações necessárias que permitam à ERS, face à situação em causa, exercer atempadamente as suas competências regulatórias, salvaguardando plenamente o interesse público subjacente;
 - b) Repare espontaneamente, unto de terceiros prejudicados, os danos emergentes da situação infratora;
 - c) Coopere plena e continuadamente com a ERS, desde o momento do pedido de dispensa ou de redução da coima, designadamente:
 - i) Fornecendo todos os elementos de prova que tenha ou venha a ter;
 - Respondendo prontamente a qualquer pedido de informação que possa contribuir para a determinação dos factos;
 - iii) Abstendo-se da prática de atos que possam dificultar o curso do processo de investigação;
 - iv) Confessando espontaneamente os factos e a intenção de proceder à reparação dos danos causados;



Ministério d	
	——
Decreto	n ⁰

- d) Ponha termo à sua participação na infração até ao termo do processo de investigação;
- e) Não tenha induzido outras empresas ou outras entidades destinatárias da atividade da ERS no sentido da sua participação na infração.
- 2 As informações e os demais elementos de prova referidos no número anterior devem conter as indicações completas e precisas, necessárias à reconstituição da situação infratora e à reparação dos danos por elas causados.

Artigo 61.º

Reincidência

- 1 É punido como reincidente quem praticar uma infração muito grave com dolo depois de ter sido condenado por qualquer outra infração.
- 2 É igualmente punido como reincidente quera cometer qualquer infração depois de ter sido condenado por uma infração muito grave ou por uma infração grave com dolo.
- 3 A infração pela qual o agente tenha sido condenado não releva para efeitos de reincidência se entre as duas infrações tiver decorrido o prazo de prescrição da primeira.
- 4 Em caso de reincidência o montante das coimas a aplicar é elevado para o dobro.

Artigo 62.º

Prescrição

- 1 O procedimento de contraordenação extingue-se por prescrição no prazo, contado nos termos do artigo 119.º do Código Penal, de:
 - a) Três anos, nos casos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 57.º;
 - b) Cinco anos, nos restantes casos.



Ministério d	
	─
Decreto	n.º

- 2 O prazo de prescrição das sanções é de cinco anos a contar do dia em que se torna definitiva ou que transita em julgado a decisão que determinou a sua aplicação.
- 3 A prescrição do procedimento por contraordenação interrompe-se com a notificação ao arguido de qualquer ato da ERS que pessoalmente o afete.
- 4 A prescrição do procedimento por contraordenação suspende-se:
 - a) Pelo período de tempo em que a decisão da ERS for objeto de recurso judicial;
 - b) A partir do envio do processo ao Ministério Público e até à sua devolução à ERS, nos termos previstos no artigo 40.º do regime geral do fícito de mera ordenação social.
- 5 A suspensão da prescrição do procedimento não pode ultrapassar três anos.

Artigo 6

Publicidade das sanções

- 1 A ERS procede à publicação das sanções aplicadas na sua página eletrónica e, caso a gravidade das infrações o justifique, e tal seja estabelecido na decisão sancionatória, pode igualmente torná-las publicas num jornal de expansão nacional, regional ou local, consoante a área geográfica relevante em que a infração produziu os seus efeitos.
- 2 Caso as mesmas tenham sido objeto de recurso judicial, a ERS deverá referir essa circunstância na publicação, bem como publicar a decisão judicial que resultar do recurso em causa.



Ministério d		
		
Decreto	n.º	

Artigo 64.º

Responsabilidade

- 1 Pela prática das infrações previstas no presente decreto-lei podem ser responsabilizadas não somente as pessoas singulares mas também pessoas coletivas, independentemente da regularidade da sua constituição, incluindo as sociedades e as associações sem personalidade jurídica.
- 2 As pessoas coletivas e as entidades que lhes estão equiparadas são responsáveis pelas infrações previstas no presente decreto-lei quando os factos maiar sido praticados no exercício das suas funções, em seu nome ou por sua conta pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores.

Artigo 65 9

Controlo pelo tribuna competente

- 1 Cabe recurso das decisões profetidas pela ERS cuja irrecorribilidade não estiver expressamente prevista no presente decreto-lei.
- 2 Não é admissível recuro de decisões de mero expediente e de decisões de arquivamento.
- 3 O Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão conhece com plena jurisdição dos recursos interpostos das decisões em que tenha sido fixada pela ERS uma coima ou uma sanção acessória, podendo reduzir ou aumentar a coima ou alterar a sanção acessória.
- 44 As decisões da ERS que apliquem sanções mencionam o disposto na parte final do número anterior.



Ministério d	
	
Decreto	n ⁰

- 5 O recurso tem efeito meramente devolutivo, podendo o recorrente, no caso de decisões que apliquem coimas ou outras sanções previstas na lei, requerer, ao interpor o recurso, que o mesmo tenha efeito suspensivo quando a execução da decisão lhe cause prejuízo considerável e se ofereça para prestar caução em substituição ficando a atribuição desse efeito condicionada à efetiva prestação de caução no prazo fixado pelo tribunal.
- 6 Interposto recurso da decisão final condenatória, a ERS remete os autos ao Ministério Público, no prazo de 30 dias úteis, não prorrogável, poden lo juntar alegações e outros elementos ou informações que considere relevantes para a decisão da causa, bem como oferecer meios de prova, sem prejuízo do disposto no artigo 70.º do regime geral do ilícito de mera ordenação social.
- 7 A ERS, o Ministério Público ou o arguido podem opor-se a que o tribunal decida por despacho, sem audiência de julgamento.
- 8 A desistência da acusação pelo Maistério Público depende da concordância da ERS.
- 9 O tribunal notifica a ERS de sentença, bem como de todos os despachos que não sejam de mero expediente.
- 10 Se houver lugar à audiência de julgamento, o tribunal decide com base na prova realizada na audiência, bem como na prova produzida na fase administrativa do processo de contraordenação.

Artigo 66.º

Recurso da decisão judicial

1 - Das sentenças e despachos do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão cabe recurso para o tribunal da Relação competente, que decide em última instância.

54



Ministério d	
	
Decreto	n.º
Decreio	<i>)</i>

2 - A ERS tem legitimidade para recorrer autonomamente de quaisquer sentenças e despachos que não sejam de mero expediente, incluindo os que versem sobre nulidades e outras questões prévias ou incidentais, ou sobre a aplicação de medidas cautelares.

CAPÍTULO VII

Responsabilidade e transparência da ERS

Artigo 67.º

Ministério Responsável

- 1 A ERS é independente no exercício das suas funções e mão se encontra sujeita a superintendência ou tutela governamental, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 Os membros do Governo não podem dirigir recomendações ou emitir diretivas aos órgãos da ERS sobre a sua atividade reguladora nem sobre as prioridades a adotar na respetiva prossecução.
- 3 A ERS está adstrita ao Ministério responsável pela área da saúde, para os efeitos previstos no artigo 9.º da Le Quadro das Entidades Reguladoras, podendo o membro do Governo responsável pela área da saúde solicitar informações aos órgãos da ERS sobre a execução dos planos de atividades, anuais e plurianuais, bem como dos orçamentos e respetivos planos plurianuais.
- 4 Carecent de aprovação prévia, no prazo de 60 dias após a sua receção, por parte dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da saúde, os orçamentos e respetivos planos plurianuais, o balanço e as contas.
- As aprovações previstas no número anterior apenas podem ser recusadas mediante decisão fundamentada em ilegalidade ou prejuízo para os fins da ERS ou para o interesse público ou ainda em parecer desfavorável emitido pelo conselho consultivo.



Ministério d		
Decrete	on.º	

- 6 Decorridos os prazos previstos nos números anteriores, sem que sobre eles seja proferida decisão expressa, consideram-se os respetivos documentos tacitamente aprovados.
- 7 Carecem ainda de autorização prévia por parte dos membros do Governo responsaveis pelas áreas das finanças e pela saúde, sob pena de ineficácia jurídica:
 - a) A aceitação de doações, heranças ou legados;
 - b) A aquisição ou alienação de bens imóveis, nos termos da lei.

Artigo 68.º

Responsabilidade disciplinar, financeira civile penal

- 1 A ERS, os titulares dos seus órgãos e os funcionários, agentes e trabalhadores ao seu serviço respondem financeira, civil, criminal e disciplinarmente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e da lei.
- 2 A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.
- 3 Quando sejam demandados adicialmente por terceiros nos termos do n.º 1, os titulares dos órgãos da ERS e asseus trabalhadores têm direito a apoio jurídico assegurado pela entidade reguladora, sem prejuízo do direito de regresso desta nos termos gerais.

Artigo 69.º

Responsabilidade pública

1 - No la trimestre de cada ano de atividade a ERS apresenta na comissão parlamentar competente da Assembleia da República o respetivo plano de atividades e a programação do seu desenvolvimento.



Ministério d		
	<u></u>	
Б	0	
Dograta	n ⁰	

- 2 A ERS elabora e envia anualmente ao Governo e à Assembleia da República um relatório detalhado sobre a respetiva atividade regulatória e funcionamento no ano antecedente.
- 3 O relatório referido nos números anteriores é ainda objeto de divulgação pública.
- 4 Quando tal lhe for solicitado, o presidente do conselho de administração e eventualmente os demais membros apresentar-se-ão perante a comissão parlamentar competente, para prestar as informações ou esclarecimentos que lhes sejam pedidos.

Artigo 70.°

Transparência

A ERS disponibiliza uma página eletrónica, com todos os dados relevantes, nomeadamente:

- a) Todos os diplomas legislativos que a calla, os estatutos e os regulamentos;
- b) A composição dos órgãos, incluindo os respetivos elementos biográficos e valor das componentes do estatuto remuneratório aplicado;
- c) Todos os planos de atividades e relatórios de atividades;
- d) Todos os orçamentos e contas, incluindo os respetivos balanços e planos plurianuais;
- e) Informação referente à sua atividade regulatória e sancionatória;
- f) O mapa de pessoal, sem identificação nominal, respetivo estatuto remuneratório e sistema de carreiras.

Artigo 71.º

Jurisdição competente

A atividade da ERS de natureza administrativa fica sujeita à jurisdição administrativa, nos termos da respetiva legislação.